



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 263-85.2016.6.21.0096

Procedência: CERRO LARGO-RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - INDEFERIDO

Recorrentes: VALTER HATWIG SPIES
PROTÁSIO PEDRO BUTZEN
COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CERRO LARGO

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão que afastou as hipóteses de inelegibilidade apontadas no parecer ministerial e deferiu o registro de candidatura de VALTER HATWIG SPIES, em razão de omissão no julgado.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por WALTER HATWIG SPIES, PROTÁSIO PEDRO BUTZEN E COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER contra sentença (fls. 312-315) que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de WALTER HATWIG SPIES, avistando configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela LC n.º 135/2010, em razão de condenação por órgão judicial colegiado pela prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 319-342. Alega: **a)** ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nos autos do RE/AIJE 737-95.2012.6.21.0096; **b)** interposição de recurso com pedido de efeito suspensivo ao TSE; e **c)** nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da prova postulada (testemunhal e emprestada), bem como ausência de enfrentamento de tese crucial da peça defensiva.

Com contrarrazões (fls. 346-353), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 357), oportunidade na qual foi emitido parecer pelo desprovimento do recurso.

Sobreveio acórdão do TRE/RS, pelo deferimento do registro de candidatura de WALTER HATWIG SPIES, nos termos da seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Cargos de prefeito e vice. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação contra decisão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, por considerar aplicável à hipótese as alíneas “d” e “j” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, em razão de condenação por condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Atendidos os requisitos para a incidência da alínea “d”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90. Recorrente condenado por abuso do poder político, em decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Declaração de inelegibilidade por oito anos subsequentes à eleição, efeito anexo ou secundário automático da condenação, a ser verificado por ocasião do registro de candidatura. Igualmente satisfeitos os pressupostos para a incidência da alínea “j”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90, em virtude da condenação por captação ilícita de sufrágio, em decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Todavia, a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, apta a afastar a inelegibilidade do candidato. Decisão monocrática do TSE suspendendo a inelegibilidade decorrente da condenação. Ainda que decisão não emanada do órgão colegiado, pacificado o entendimento que o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado, consoante os termos da Súmula n. 44 do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O provimento de suspensão de inelegibilidade obtido, abrange tanto os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial de origem, sob pena de restar inócua a força cautelar do instrumento.

Deferimento do registro de candidatura dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de omissão relativa ao alcance da decisão suspensiva proferida por Tribunal Superior e a inelegibilidade da alínea “d”, do art. 1º, inc. I, da LC 64/90.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 1.022, CPC/15. Cabem **embargos de declaração** contra **qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto** ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

2.1 – Da omissão relativa ao alcance da decisão suspensiva proferida por Tribunal Superior e a inelegibilidade da alínea “d”, do art. 1º, inc. I, da LC 64/90

O acórdão do TRE-RS, ao deferir o registro de candidatura de VALTER HATWIG SPIES, não analisou o alcance dos efeitos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na Petição nº 358-97.2016.6.00.0000, encaminhada ao TRE-RS por meio da MENSAGEM N.º 52/2016/SEPROC1/CPRO/SJD.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se da decisão proferida pelo Ministro Fux, que restaram afastadas apenas as inelegibilidades decorrentes das hipóteses previstas no art. 1º, inc. I, alínea “j”, e no art. 22, inc. XIV, todos da LC 64/90. Em nenhum momento o Ministro afastou a inelegibilidade decorrente do art. 1º, inc. I, alínea “d”, da LC 64/90.

Explico.

O Ministro Fux afastou as inelegibilidades decorrentes da captação ilícita de sufrágio e conduta vedada (alínea “j”), bem como a inelegibilidade sanção (art. 22, inc. IX, da LC 64/90), sob o fundamento de que WALTER SPIES teria sido **mero beneficiário** das condutas praticadas por Adair José Trott, Renzo Thomas e Tânia Rosane Porsch.

Assim, entendeu pela plausibilidade do recurso especial pois, na condição de beneficiário, WALTER não poderia ser cassado por conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio, assim como não poderia sofrer a sanção de inelegibilidade do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90, “sob pena de criar odiosa hipótese de responsabilidade objetiva na seara eleitoral, uma vez que não contribuía para a prática do ato”, o que levou o Ministro a afastar as hipóteses da alínea “j” e do art. 22, XIV.

Por outro lado, o Ministro Fux foi **expresso no sentido de que o beneficiário do abuso de poder pode ter seu registro de candidatura ou diploma cassados**. Segue trecho da decisão monocrática:

Sob o viés do abuso de poder econômico e político, conquanto o benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, a declaração de inelegibilidade se restringe apenas àqueles que tenham contribuído para a prática do ato, sob pena de criar odiosa hipótese de responsabilidade objetiva na seara eleitoral, uma vez que não contribuía para a prática do ato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

De igual modo, nas hipóteses de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, impõe-se perquirir a existência de liame entre a prática da conduta reputada como ilícita e o beneficiário da conduta, mediante a anuência ou conhecimento prévio da ilicitude perpetrada. Do contrário, descabe cogitar da imputação de qualquer sanção. Daí por que, *in casu*, ao analisar o acórdão regional, não há qualquer comprovação de anuência ou prévio conhecimento por parte de Valter e Ranieri.

Dessa forma, é certo que remanesce a causa de inelegibilidade prevista na alínea “d”, do art. 1º, inc. 1, da LC 64/90:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Veja-se que a alínea “d” não diferencia o beneficiário do agente causador do abuso econômico ou político, refere apenas que estão inelegíveis os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente por abuso do poder econômico ou político.

Salienta-se, nesse sentido é a decisão do Ministro Fux que, expressamente, reconhece a possibilidade de haver a condenação do beneficiário do ato de abuso, inclusive com a cassação de seu registro ou diploma, conforme trecho acima transcrito.

Ainda, não se pode confundir a inelegibilidade sanção (art. 22, inc. XIV, da LC 64/90) com a hipótese de inelegibilidade decorrente da alínea “d”, apontada no parecer ministerial, a qual configura requisito negativo a quem pretende concorrer a cargo eletivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, tendo em vista que resta incontroverso que VALTER HATWIG SPIES teve julgada procedente, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, ação por abuso de poder contra sua pessoa, ainda que eventualmente na condição de beneficiário, remanesce a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “d”, da LC 64/90.

Assim, deve ser sanada a omissão do acórdão, no que tange à extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pela instância superior, impondo-se o provimento dos embargos declaratórios **com efeitos infringentes**.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, **com efeitos infringentes**, para que seja reconhecida a manutenção da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “d”, do art. 1º, inc. I, da LC 64/90, com o desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro de VALTER HATWIG SPIES.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmpl\efgs79qepgubjktattv74247293462745354161019104607.odt